Impar Indústria de Papéis LTDA
CNPJ: 32.294.504/0001-58
Rua Caetano Giareton, 75, Bairro Industrial,
Paulo Bento/RS – CEP: 99718-000
papeisimpar@gmail.com/(54) 99123-5099

Ao Município de Braço do Trombudo/SC

Pregão Eletrônico 54/2026

Processo Administrativo nº 54/2026

À Comissão de Licitação,

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa Impar Indústria de Papéis LTDA, inscrita no CNPJ sob o n° 32.294.504/0001-58, sediada na Rua Caetano Giareton, n° 75, Bairro Industrial, Paulo Bento/RS, CEP: 99718-000, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Edivan Felipe Echer, portador do RG nº 1079974208 e inscrito no CPF sob o nº 022.591.030-65, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **impugnação ao edital** em face da previsão editalícia que **estabelece o julgamento da licitação pelo critério de menor preço por lote único**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DOS FATOS

O edital em referência promove a contratação de diversos materiais de limpeza e higiene por meio de lote único, abrangendo produtos de naturezas distintas, tais como vassouras, panos, desinfetantes, sabões, ceras, pratos e copos descartáveis, papel toalha, papel higiênico, entre outros.

Todavia, **o agrupamento integral de itens heterogêneos em um único lote acaba por restringir indevidamente a competitividade do certame**, afastando empresas especializadas em determinados segmentos do objeto licitado, como é o caso da impugnante, que atua especificamente no fornecimento de papéis institucionais.

Embora o edital apresente justificativa administrativa para adoção do lote único, entende a impugnante que **os fundamentos expostos não são suficientes para afastar os princípios da ampla concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.**

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação deve observar os princípios da isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. O agrupamento de itens distintos em lote único deve ocorrer apenas quando houver efetiva demonstração de vantajosidade técnica e econômica, bem como compatibilidade entre os objetos agrupados.

No presente caso, entretanto, o lote reúne produtos de naturezas absolutamente diversas, envolvendo materiais de consumo descartáveis, produtos químicos, utensílios de limpeza, papéis institucionais, itens de higiene, e materiais plásticos. Trata-se, portanto, de objetos com mercados fornecedores distintos, cadeias logísticas próprias e segmentos empresariais independentes.

Impar Indústria de Papéis LTDA
CNPJ: 32.294.504/0001-58
Rua Caetano Giareton, 75, Bairro Industrial,
Paulo Bento/RS – CEP: 99718-000
papeisimpar@gmail.com/(54) 99123-5099

Na prática, **a exigência de fornecimento integral de todos os itens impede a participação de empresas especializadas, reduzindo significativamente o universo de concorrentes aptos ao certame.** Assim, ao invés de ampliar a competitividade e favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa, **o lote único tende a concentrar a disputa em grandes distribuidores generalistas, restringindo a participação de microempresas, empresas de pequeno porte e fornecedores especializados.**

III – DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VANTAJOSIDADE

A justificativa apresentada pela Administração fundamenta-se, essencialmente, em dificuldades operacionais ocorridas em certame anterior, especialmente relacionadas ao descumprimento contratual por fornecedores, à logística de entrega e à pulverização de fornecedores.

Contudo, **tais problemas não decorrem necessariamente do fracionamento do objeto, mas sim da gestão contratual e da fiscalização da execução.** A inadimplência contratual de fornecedores específicos não constitui fundamento suficiente para restringir a competitividade de toda a licitação futura.

Da mesma forma, **questões logísticas podem ser solucionadas mediante definição clara de locais de entrega, previsão de penalidades contratuais, exigência de capacidade operacional, cronogramas de fornecimento, fiscalização adequada, e divisão dos itens em lotes compatíveis por segmento**. A adoção indiscriminada de lote único como solução administrativa acaba transferindo aos licitantes uma limitação excessiva e desnecessária.

Além disso, não se verifica estudo técnico demonstrando efetiva economicidade da contratação em lote único, tampouco comprovação objetiva de que o agrupamento integral dos itens resulte em preços mais vantajosos para a Administração. Ao contrário, a redução da competitividade pode ocasionar aumento de preços e limitação da disputa.

IV – DO ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os Tribunais de Contas possuem entendimento consolidado no sentido de que o agrupamento em lote deve possuir justificativa técnica robusta e não pode restringir indevidamente a competitividade. **O parcelamento do objeto constitui, inclusive, regra geral nas contratações públicas, justamente para ampliar a participação de fornecedores especializados e assegurar maior competitividade ao certame**.

Nesse contexto, o agrupamento de produtos heterogêneos em lote único deve ser medida excepcional, devidamente motivada por estudos concretos de vantajosidade, o que não se verifica de forma suficiente no presente edital.

V – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a impugnante:

a) **O recebimento e conhecimento** da presente impugnação;

b) **A revisão do critério de julgamento** atualmente previsto no edital, com a substituição do lote único por julgamento por itens; ou, subsidiariamente, formação de lotes segmentados por natureza dos produtos;

Impar Indústria de Papéis LTDA
CNPJ: 32.294.504/0001-58
Rua Caetano Giareton, 75, Bairro Industrial,
Paulo Bento/RS – CEP: 99718-000
papeisimpar@gmail.com/(54) 99123-5099

c) **A republicação do edital**, com reabertura dos prazos legais, em observância aos princípios da ampla concorrência, competitividade e busca da proposta mais vantajosa;

d) Caso não seja esse o entendimento da Administração, que seja **apresentada fundamentação técnica complementar demonstrand**o, de forma objetiva e concreta **a vantajosidade econômica do lote único; a impossibilidade técnica de parcelamento; e a compatibilidade mercadológica entre os itens agrupados.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Paulo Bento, 11 de maio de 2026.

EDIVAN FELIPE ECHER:02259103065

Assinado de forma digital por EDIVAN FELIPE ECHER:02259103065
Dados: 2026.05.11 11:46:27 -03'00'

Representante legal
Edivan Felipe Echer
RG: 1079974208 | CPF: 022.591.030-65